



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI 264/2021

Dispõe sobre a utilização de pulseira com sensor eletrônico sonoro, para identificação e segurança de recém-nascido, nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas de Maracanaú e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:


Art.1º. Os hospitais e as maternidades públicas e privadas do Município de Maracanaú devem colocar, no recém-nascido, pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro, imediatamente após o parto.

Parágrafo único: As pulseiras somente poderão ser retiradas após a alta hospitalar, na presença da mãe ou do responsável.

Art. 2º. As unidades de saúde referidas no art. 1º. devem adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que entram e saem de suas dependências, instalando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.


José Patriarca Neto
Vereador - PSDB



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

A ideia de utilizar um dispositivo sonoro, acionado com a presença da pulseira, é para evitar que um bebê, ainda que escondido, possa deixar a maternidade ou hospital sem a checagem de segurança e confirmação de que a criança está deixando o local com os pais ou responsáveis legais. A medida seria um reforço na segurança, para além de outras ações já adotadas por esses equipamentos de saúde, e, assim, evitar a troca ou raptos de recém-nascidos.

Das razões jurídicas

Do ponto de vista jurídico é importante dizer que o presente projeto de lei se ampara na Constituição Federal, em seu artigo 227, que preconiza ser "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde....*".

Da mesma maneira a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde, mais especificamente nos seus artigo 7º, apresenta os seguintes preceitos:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Importa ainda dizer que entendemos, nesta matéria, a competência legislativa ser concorrente entre a União e os Estados-membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais. Porém, o art. 30, II da Constituição Federal assegura ao Município complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

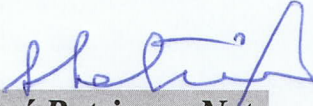
Assim, o art. 23, inciso II da Constituição Federal estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Por estas razões, entendemos ser possível aprovar tal medida no Município de Maracanaú, razão pela qual pedimos o apoio dos demais vereadores e vereadoras na análise e aprovação desta proposição.

Desse sentido a propositura apresentada, para a qual almejo dos nobres colegas a aprovação.


José Patriarca Neto
Vereador - PSDB